

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:208

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911 e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e 3:092, de 18 de Fevereiro último, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da freguesia de Azeitão, concelho de Setúbal, distrito de Lisboa, o edificio da capela de S. Pedro, sita na referida freguesia e concelho, com os móveis, paramentos, alfaías e demais objectos culturais à mesma capela pertencentes.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da freguesia mencionada, com intervenção da autoridade administrativa, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, no qual se consignará, conforme o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911, a quantia que a irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, da capela e objectos culturais agora cedidos.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1922.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

Portaria n.º 3:209

Considerando que a capela de Santo Amaro, sita no lugar de Cunheira, freguesia de Chança, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, está abandonada e em ruínas há mais de treze anos, não sendo necessária para o exercício do culto;

Considerando que à mesma capela é applicável o disposto no § 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a capela de Santo Amaro, sita no lugar de Cunheira, freguesia de Chança, concelho de Alter do Chão, distrito de Portalegre, seja definitivamente retirada do culto e, em seguida, incorporada nos Bens da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1922.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 8:186

Tornando-se necessário providenciar para que os portugueses residentes no estrangeiro possam enviar às instâncias competentes as suas pretensões, sem incorrerem nas penalidades da lei do selo, visto que ali não existe papel selado; e

Considerando que da falta de disposições que permitam fazer tais requerimentos resultam prejuízos para os interessados e para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de selo devido pelas petições feitas por portugueses residentes no estrangeiro e atestados de qualquer natureza a passar pelos cônsules portugueses será directamente cobrado nas respectivas chancelarias, mediante o recibo n.º 100 do regulamento consular, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, devendo o segundo talão anexar-se ao documento.

Art. 2.º O funcionário consular declarará no requerimento ou atestado referidos no artigo anterior a importância paga do imposto do selo, indicando o número do recibo, declaração esta que rubricará e legalizará com o selo consular.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre e das Associações
Profissionais

Decreto n.º 8:187

Tendo-se agravado a situação económica das associações de socorros mútuos, apesar da providência do decreto n.º 6:658, de 2 de Junho de 1920;

Sendo absolutamente conveniente providenciar para aqueles organismos mutualistas que mais têm sofrido com esse agravamento, ou seja os que têm por fim dar socorros médicos, farmacêuticos e subsídios pecuniários;

Atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 2 de Outubro de 1896;

Ouvido o Conselho Superior de Previdência Social:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já autorizadas as associações de socorros mútuos a aumentar até 100 por cento as suas cotas sociais.

§ único. O produto desse aumento destina-se aos serviços clínicos, farmacêuticos e subsídios, não podendo nenhuma das suas parcelas ser applicada aos serviços de administração.

Art. 2.º A modificação nos estatutos proveniente do aumento de cota considera-se aprovada desde que a acta da assembleia geral que tomou a deliberação, acompanhada de uma proposta da direcção e uma relação dos sócios presentes à sessão, enviadas ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Ministério do Trabalho, não tenham sofrido, dentro do período de trinta dias, qualquer reparo ou impugnação do mesmo Ministério.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.